

Pres. da Comissão licitante da Prefeitura Municipal de Taubaté.

**PREGÃO ELETRÔNICO Nº 283/2023**  
**PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 8.050/2023**

INLABEL SOLUÇÕES EM ADESIVOS EPP, por seu representante que ao final assina, nos autos do processo licitatório em epígrafe, vem apresentar as suas RAZÕES DE RECURSO em face da habilitação da empresa vencedora, nos seguintes termos:

A intenção de recurso foi assim apresentada:

**INTENÇÃO DE RECURSO:**

“Vencedor não apresentou atestado de capacidade técnica exigida em edital, quer em quantidades quem e tipo de material, merece ser inabilitado. A aquisição visa compra de etiquetas e "pincéis" não tem qualquer correlação com material adesivo e impresso.

O edital assim exige:

**“10.13 Qualificação Técnica (Art. 67 da Lei Federal nº 14.133/2021)**

**10.13.1** Capacidade técnico-operacional, em nome da licitante fornecido(s) por pessoa jurídica de direito público ou privado, comprobatório(s) do desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto desta licitação, em sintonia com § 2º do art. 67 da Lei nº 14.133/21, com percentual mínimo de 50%. Caso referidos atestados não detalhem e quantifiquem o fornecimento, aceitar-se-á, complementarmente aos documentos, cópia da(s) respectiva(s) Nota(s) Fiscal(ais).”

O edital aqui presente visa a aquisição de:

Processo de compra: 8050/2023

Item	Qtd.	Unid. Med.	Especificação
1	200	ROL	ETIQUETA ADESIVA PARA LACRE DE EMBALAGENS COM ALIMENTOS ROLO DE ETIQUETA ADESIVA PARA LACRE - Rolo c/ 33 m e 1.000 etiquetas. DEVERÁ CONTER A FRASE: "NÃO ACEITAR COM O LACRE VIOLADO"
2	20	PCT	ETIQUETA A4 - TAMANHO 12,7 X 44,45 MM PARA IMPRESSORA INNK-JET / LASER, COM 80 ETIQUETAS POR FOLHA. EMBALAGEM COM 100 FOLHAS. COR: BRANCA

E para melhor explicar, apresentamos imagens similares aos itens licitados:



E agora imagens similares ao do material descrito pela recorrida:



Etiquetas adesivas impressas, são do segmento gráfico, principalmente por serem personalizadas (impressas com dados a serem ainda informados).

Pincéis podem ser usados para artesanatos, pinturas automotivas, mobiliárias e etc.

Já pelas fotos, vemos que não há qualquer relação entre ambos, e sim, isso é exigido por lei e por edital:

### “10.13 Qualificação Técnica (Art. 67 da Lei Federal nº 14.133/2021)

**10.13.1** Capacidade técnico-operacional, em nome da licitante fornecido(s) por pessoa jurídica de direito público ou privado, comprobatório(s) do desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto desta licitação, em sintonia com § 2º do art. 67 da

Lei n° 14.133/21, com percentual mínimo de 50%. Caso referidos atestados não detalhem e quantifiquem o fornecimento, aceitar-se-á, complementarmente aos documentos, cópia da(s) respectiva(s) Nota(s) Fiscal(ais).”

E o que diz a lei, espelho do edital:

A **Lei n.º 8.666/1993** afirma que a **capacidade** técnico-profissional poderá ser comprovada mediante **atestado de capacidade técnica**, limitado às parcelas mais relevantes e de valor significativo do objeto licitatório, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos (art. 30, §1º, inciso I).

Destacamos: **“desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto desta licitação”**

Pincéis são de material diverso do objeto aqui licitado (produzido de madeira e pelos), uso diverso: uso em pinturas mobilítárias, automotivas, artesanais, até em maquiagem e demais tipos de pinturas/uso. Estes sequer sabemos como são produzidos, pois não é do nosso ramo, mas acreditamos que sejam em equipamentos que torneiam o cabo de madeira do pincel e outro equipamento que montam os pelos no cabo que ao final, fazem o acabamento nos mesmos.

A etiqueta é feita de papel adesivo, impressa e que tem como uso para identificação de materiais, divulgação de informações, e aqui, para uso em alimentos. Ela é produzida em equipamentos gráficos, que imprimem, cortam e embobinam, perfazendo-se em rolos a etiqueta da forma que o cliente contrata.

E, com esse detalhamento (para nós desnecessário, ao que nos consta, aqui essencial) vemos a total **incompatibilidade** entre os dois tipos de materiais/itens Ou seja, EM NADA são compatíveis!

Quer no tipo de material que são produzidos, quer no seu uso e destinação final, quer e principalmente, no conhecimento técnico que tem que ter o fornecedor para produzir ou vender os materiais em questão.

Mas podem dizer... são ambos materiais de papelaria: não concordamos com isso, mas mesmo que esse “absurdo” fosse dito (como o foi via chat pela recorrida), quer dizer então, que quem vende fita adesiva entende e tem conhecimentos para vender clips? Ora, mas ambos são do ramo de escritório, mas não tem qualquer relação entre fita adesiva e clips, pelos mesmos motivos que não tem relação ou compatibilidade etiqueta adesiva impressa com pincéis.

Para isso, merecemos lembrar o que é um atestado de capacidade técnica, para que não consideremos qualificação técnica para “pincel” o mesmo que para “etiquetas adesivas impressas”:

### O que é atestado de capacidade técnica?

O Atestado de Capacidade Técnica é um documento que comprova a qualificação técnica de uma empresa, também é a comprovação de capacidade para desempenho da atividade proposta no edital licitatório. Ela pode ser de dois tipos: capacidade técnico-operacional e capacidade técnico-profissional.

Nas licitações para contratação de serviços contínuos, a avaliação da capacidade técnica dos licitantes desempenha um papel fundamental na garantia da qualidade e eficiência na execução desses

contratos de longa duração. Nesse contexto, os atestados de capacidade técnica têm o objetivo de comprovar a aptidão dos concorrentes em fornecer serviços de forma ininterrupta e adequada às necessidades da Administração Pública. (<https://www.conjur.com.br/2023-mai-27/cid-capobiango-atestados-capacidade-tecnica-servicos-continuos>)

O atestado de capacidade técnica é o documento destinado à comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível com o objeto de uma licitação, e indicação das instalações, do aparelhamento e do pessoal técnico para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos.

Em outras palavras, este documento servirá para que a licitante comprove seu conhecimento e se possui qualificação técnica profissional e/ou operacional para executar o objeto indicado no edital.

Sua finalidade é, também, a de demonstrar que a licitante atuou no ramo pertinente ao objeto.

(<https://www.tjsc.jus.br/web/licitacoes-contratos-e-patrimonio/atestado-de-capacidade-tecnica>)

Marçal Justen Filho preconiza que:

“Conceito de Qualificação Técnica:

A expressão “qualificação técnica” tem grande amplitude de significado. Em termos sumários, consiste no domínio de conhecimentos e habilidades teóricas e práticas para execução do objeto a ser contratado. Isso abrange, inclusive, a situação de regularidade em face de organismos encarregados de regular determinada profissão. Essa qualificação técnica deverá ser investigada em fase anterior ao exame das propostas. Em face da atual sistemática, não se pode sequer admitir a formulação de propostas por parte de quem não dispuser de condições técnicas de executar a prestação.

Complexidade do Conceito de “Qualificação Técnica”:

O conceito de qualificação técnica é complexo e variável, refletindo a heterogeneidade dos objetos licitados. Cada espécie de contratação pressupõe diferentes habilidades ou conhecimentos técnicos. É implausível imaginar algum caso em que a qualificação técnica seria irrelevante para a Administração. Quando muito, poderia imaginar-se que o objeto é suficientemente simples para ser executado por qualquer profissional de uma certa área. Por exemplo, suponha-se que a Administração necessite contratar serviços de marcenaria muito simples. A qualificação técnica poderá restringir-se à comprovação da titularidade destituída de qualquer habilidade nesse setor.

Como decorrência, a determinação dos requisitos de qualificação técnica farse-á caso a caso, em face das circunstâncias e peculiaridades do interesse público. Caberá à Administração, na fase interna antecedente à própria elaboração do ato convocatório, avaliar os requisitos necessários, restringindo-se ao estritamente indispensável a assegurar um mínimo de segurança quanto à idoneidade dos licitantes.” (grifo nosso).

Nosso saudoso Hely Lopes Meirelles diz o seguinte:

“ Capacidade técnica – Capacidade técnica é o conjunto de requisitos profissionais que o licitante apresenta para executar o objeto da licitação. Essa capacidade pode ser genérica, específica e operativa, e sob todos esses aspectos pode ser examinada pela Administração, na habilitação para licitar, desde que pedida no edital, a sua comprovação.

Comprova-se a capacidade técnica genérica, pelo registro profissional; a capacidade técnica específica, por atestados de desempenho anterior e pela existência de aparelhamento e pessoa

adequados para a execução do objeto da licitação; e capacidade técnica operativa, pela demonstração da existência de aparelhamento e pessoal disponíveis para a execução do objeto da licitação constante do edital. E assim é porque o licitante pode ser profissionalmente habilitado e não ter pessoal e aparelhamento próprios para a execução da obra, do serviço ou do fornecimento; pode ser habilitado a ter aparelhamento e pessoal adequados para a execução do objeto da licitação, em princípio, mas não ter esse equipamento e pessoal disponível no momento, para a execução da obra, do serviço ou do fornecimento solicitado, por estar exaurida a sua capacidade operativa real. Isto ocorre frequentemente quando as empresas comprometem o seu pessoal e equipamento em obras, serviços ou compras acima de suas possibilidades efetivas de desempenho, já estando absorvidos por outros contratos.” (cf. Impugnação Edital de Tomada de Preços nº 001/2004 – CNPQ)

O processo licitatório possui etapas, sendo que as mesmas devem ser obedecidas; se descumpridas, não podem retornar, do contrário pode configurar-se tratamento desigual ou nítido descumprimento legal e editalício, o que é vedado por lei e edital (art. 3º, da Lei nº 8666/93).

Assim, o licitante vencedor desobedeceu quanto a apresentação dos documentos elencados conforme descrito em edital, merecendo por isso a sua devida inabilitação.

Constata-se que o licitante vencedor não cumpriu com as suas obrigações legais e editalícias, e como toda administração pública está obrigada a atender tais obrigações, torna exigível a devida inabilitação.

Já que, a conduta voltada à aceitação de apresentação de documento de forma diferente da solicitada violam os princípios da legalidade e o da vinculação ao instrumento convocatório que deve presidir todo e qualquer procedimento licitatório (art. 3º, da Lei nº 8666/93).

Novamente invocando a Corte Superior de Justiça, citamos o seguinte julgado que corrobora o alegado:

**“Administrativo. Procedimento Licitatório. Atestado Técnico. Comprovação. Autoria. Empresa. Legalidade.**

**Quando, em procedimento licitatório, exige-se comprovação, em nome da empresa, não está sendo violado o art. 30, §1º, II, caput, da Lei nº 8.66/93. É de vital importância, no trato da coisa pública, a permanente perseguição ao binômio qualidade e eficiência, objetivando não só a garantir a segurança jurídica do contrato, mas também a consideração de certos fatores que integram a finalidade das licitações, máxime em se tratando daquelas de grande complexidade e de vulto financeiro tamanho que imponha ao administrador a elaboração de dispositivos, sempre em atenção à pedra de toque do ato administrativo – a lei – mas com dispositivos que busquem resguardar a Administração de aventureiros ou de licitantes de competência estrutural, administrativa e organizacional duvidosa.**

Recurso provido (Resp. nº 44.750-SP, rel. Ministro Francisco Falcão, 1ª T., unânime, DJ de 25.9.00)” (sem grifo no original).



# INLABEL

Soluções em Rótulos Adesivos

Ora, vemos que isso não ocorreu, sendo assim a recorrida merece sua inabilitação, pois é inegável sua não experiência na venda de etiquetas adesivas impressas (item 1) ou não impressas (item 2)

Do contrário, seria dar razão à frase da recorrida em chat, o qual surpreendeu quem tem o mínimo de conhecimento da lei e das exigências do edital:

Sr. Pregoeiro, desde já peço a improcedência desse recurso pois os materiais "PINCÉIS, TINTAS GUACHÊ E ETIQUETAS" são materiais comercializados no mesmo segmento e as quantidades do nosso atestado são muito superiores.

Comprova-se que tais documentações são devidamente exigíveis e essenciais ao processo licitatório e a sua falta causa comprovada nulidade no processo licitatório, pois torna temerária contratação sem a devida documentação citada, por isso, a determinação de que, em estando ausente a documentação prevista, obriga-se o pregoeiro a decretar a inabilitação do licitante omissis.

Por todo o exposto, claro está a irrefutável a omissão praticada pela licitante, que confrontam com a lei e edital, e por isso requer que seja revista a decisão quanto a habilitação da empresa, consoante previsto em edital e por conseguinte, vindo a inabilitá-la dando-se regular andamento ao processo licitatório, vindo a habilitar empresa que esteja em melhores condições comprovadamente de atender tal contratação.  
P. deferimento.

São Paulo/SP, 31/8/2023

20.772.716/0001-14

**INLABEL**  
SOLUÇÕES EM RÓTULOS ADESIVOS EIRELI - EPP

Rua Basílio Alves Morango, 1745 - 1º andar  
Pq. Edu Chaves - CEP 02222-001  
SÃO PAULO - SP

## **INLABEL SOLUÇÕES EM RÓTULOS ADESIVOS EIRELI – EPP**

Maria Solange dos Santos - Rep. Legal

Carteira de Identidade nº 15.490.623-2

CPF nº 049.259.028-14

Assinado de forma digital por MARIA  
SOLANGE DOS SANTOS:04925902814  
DN: c=BR, o=ICP-Brasil,  
ou=VideoConferencia,  
ou=01554285000175, ou=Secretaria da  
Receita Federal do Brasil - RFB, ou=RFB e-  
CPF A1, ou=(em branco), cn=MARIA  
SOLANGE DOS SANTOS:04925902814  
Dados: 2023.09.01 17:07:59 -03'00'



**ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO E COMISSÃO DE LICITAÇÃO  
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 283/2023  
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 8050/2023**

RECORRENTE: **INLABEL SOLUÇÕES EM RÓTULOS ADESIVOS EIRELI – EPP**  
RECORRIDO: **CCA SOLUÇÕES LTDA**

**DAS RAZÕES DO RECURSO ADMINISTRATIVO**

**ALEGAÇÃO DA RECORRENTE**

“Vencedor não apresentou atestado de capacidade técnica exigida em edital, quer em quantidades quem e tipo de material, merece ser inabilitado. A aquisição visa compra de etiquetas e "pincéis" não tem qualquer correlação com material adesivo e impresso.”

1) SEGUE A IMAGEM DO ATESTADO APRESENTADO PELA RECORRIDA, COMPROVANDO A COMPATIBILIDADE DOS PRODUTOS E COM AS QUANTIDADES SUPERIORES AO EXIGIDO EM EDITAL:



Atestamos que a empresa CARLA CRISTINE VASCONCELOS ABIRACHED 22440503860, inscrita no CNPJ sob o nº 46.191.449/0001-85, Insc.Est.: estabelecida à PC GENERAL JULIO MARCONDES SALGADO, 146 APT 22 - JARDIM DAS NACOES - Cep: 12.030-510 - TAUBATE/SP - entregou à PREFEITURA MUNICIPAL DE JACARÉ, CNPJ nº 46.694.139/0001-83, os produtos abaixo relacionados:

**Processo de compra nº 3220/2022 - Pregão eletrônico 267/2022****Nota Fiscal - Nº 9 - Emissão 27/02/2023 - Venc. 30/03/2023 - Valor 47.740,00**

Item	Descrição	Unidade	Quantidade
16	PINCEL REDONDO BROXINHA CERDA GRIS	UN	850,0000
16	PINCEL REDONDO BROXINHA CERDA GRIS	UN	425,0000
16	PINCEL REDONDO BROXINHA CERDA GRIS	UN	425,0000
20	TINTA GUACHE TÊMPERA 250ML-COR MAGENTA (ROSA)	UN	750,0000
20	TINTA GUACHE TÊMPERA 250ML-COR MAGENTA (ROSA)	UN	750,0000
20	TINTA GUACHE TÊMPERA 250ML-COR MAGENTA (ROSA)	UN	1.500,0000
23	TINTA GUACHE TÊMPERA 250ML-COR AZUL	UN	1.500,0000
23	TINTA GUACHE TÊMPERA 250ML-COR AZUL	UN	750,0000
23	TINTA GUACHE TÊMPERA 250ML-COR AZUL	UN	750,0000

Os produtos foram entregues na quantidade, prazo e qualidade requeridas por força do contrato, sendo que até a presente data nada consta em nossos arquivos que a desabone.

JACAREI, 20 de Março de 2023

MARIA THEREZA FERREIRA CYRINO  
SECRETÁRIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

2) SEGUE IMAGEM DA CONVERSA VIA CHAT ENTRE O SR RAFAEL DA CUNHA E SILVA; PREGOEIRO RESPONSÁVEL PELO CERTAME, E O LICITANTE 01:

**“29/08/2023 14.56.37 LICITANTE 01 Vencedor não apresentou atestado de capacidade técnica exigida em edital, quer em quantidades quem e tipo de material, merece ser inabilitado. A aquisição visa compra de etiquetas e "pincéis" não tem qualquer correlação com material adesivo e impresso.”**

**“29/08/2023 14.58.37 PREGOEIRO Foi avaliado que o item é compatível devido a se tratar de material de papelaria onde são comercializados ambos os produtos em quantidades superiores ao solicitado em Edital.”**

Em atenção a este trecho de conversa do chat durante a sessão, constatamos que o **“absurdo”** ao qual o LICITANTE 1 se refere em um trecho extraído do recurso apresentado por ele, foi dito pelo Sr Pregoeiro, não pelo Licitante 2.



**“Mas podem dizer... são ambos materiais de papelaria: não concordamos com isso, mas mesmo que esse “absurdo” fosse dito (como o foi via chat pela recorrida) ”.**

Desta forma, podemos concluir que a interposição do recurso apresentado não procede, porém achamos importante pontuar algumas questões:

1º) Em se tratando de CNAE, segundo pesquisa realizada <https://www.cnae-simples.com.br/cnae/4761003>

CNAE: 4761-0/03

Comércio varejista de artigos de papelaria

CNAE: 4761-0/03

ALÍQUOTA 4,00% a 11,61%

Permitido no simples nacional

#### ATIVIDADES

Comércio varejista artigos de escritório

Comércio varejista artigos de papelaria

Comércio varejista cadernos

Comércio varejista canetas, lápis, borrachas

Comércio varejista embalagens de papel e papelão

Comércio varejista etiquetas de papel, plástico

Comércio varejista grampeadores, rotuladores, perfuradores

Comércio varejista material de expediente

Comércio varejista material escolar

Comércio varejista material para desenho

Comércio varejista papelaria

#### COMPREENDE

O comércio varejista de livros, inclusive didáticos

O comércio varejista de revistas, jornais, revistas e outros impressos

O comércio varejista de artigos de papelaria, tais como cadernos, borrachas, lápis, canetas, cartolinas e similares

#### NÃO COMPREENDE

O comércio varejista de livros usados (47.85-7)

O comércio varejista de selos (47.89-0)

O comércio varejista de suprimentos de informática (47.51-2)

2º) Em se tratando de Qualificação Técnica, o edital exige:

#### **“10.13 Qualificação Técnica (Art. 67 da Lei Federal nº 14.133/2021)**

**10.13.1** Capacidade técnico-operacional, em nome da licitante fornecido (s) por pessoa jurídica de direito público ou privado, comprobatório (s) do desempenho

de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto desta licitação, em sintonia com § 2º do art. 67 da Lei nº 14.133/21, com percentual mínimo de 50%. Caso referidos atestados não detalhem e quantifiquem o fornecimento, aceitar-se-á, complementarmente aos documentos, cópia da(s) respectiva(s) Nota(s) Fiscal(ais).”

**DESTACAMOS: “desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto desta licitação”,** não exige que o produto apresentado em atestado seja idêntico ao produto do pregão.

3º) Em se tratando dos itens pedidos em edital:

Processo de compra: 8050/2023

Item	Qtd.	Unid. Med.	Especificação
1	200	ROL	ETIQUETA ADESIVA PARA LACRE DE EMBALAGENS COM ALIMENTOS - ROLO DE ETIQUETA ADESIVA PARA LACRE - Rolo c/ 33 m e 1.000 etiquetas. DEVERÁ CONTER A FRASE: "NÃO ACEITAR COM O LACRE VIOLADO"
Item	Qtd.	Unid. Med.	Especificação
2	20	PCT	ETIQUETA A4 - TAMANHO 12,7 X 44,45 MM PARA IMPRESSORA INK-JET / LASER, COM 80 ETIQUETAS POR FOLHA. EMBALAGEM COM 100 FOLHAS. COR: BRANCA

A empresa INLABEL SOLUÇÕES EM ADESIVOS EPP colocou fotos de etiquetas aleatórias, mas gostaria de mostrar através das imagens reais de produtos idênticos aos exigidos, que ambos se referem a produtos industrializados e comercializados em pronta-entrega, por qualquer empresa atuante do setor, pois não se tratam de etiquetas adesivas personalizadas de acordo com uma arte própria do cliente.



ITEM 1

(Fotos meramente ilustrativas)



## ITEM2

(Fotos meramente ilustrativas)

Sem mais observações, peço a improcedência do Recurso interposto pelo Recorrente, mantendo-se o resultado inicialmente apresentado.

**CARLA CRISTINE** Assinado de forma digital  
**VASCONCELOS** por CARLA CRISTINE  
**ABIRACHED** VASCONCELOS  
**22440503860:4** ABIRACHED  
**6191449000185** 22440503860:4619144900  
0185  
Dados: 2023.09.06  
17:02:53 -03'00'

Carla Cristine Vasconcelos Abirached  
Sócia administradora  
RG:27.623.817-5  
CPF:224.405.038-60

## Proc. Administrativo 28- 8.050/2023

---

**De:** Iara R. - SEGOV-DG-ACE-DCCCE

**Para:** SEAD-DC - Departamento de Compras

**Data:** 12/09/2023 às 09:17:45

**Setores envolvidos:**

SEGP, SEGOV, SEGOV-DCTI, PGM-PADM, SEAD-DC, SEAD-DC-ACOMP, SEFI-DC, SEGOV-DCTI-DACC, SEFI-DC-AC-DE, PGM-PADM-10P, SEGOV-DG-ACE-DCCCE

### AQUISIÇÃO DE ETIQUETAS

Bom dia,

Segue, em anexo, nosso parecer.

Atenciosamente,

—

*Iara Lúcia S. Feres dos Reis*

*Chefe de Divisão - Cozinha Experimental*

**Anexos:**

Parecer\_recurso\_Etiquetas.pdf



## *Prefeitura Municipal de Taubaté*

*DE: Cozinha Experimental*

*A/C: Departamento de Compras*

*Data: 12/09/2023*

*Processo: 8.050/23*

*Em atenção ao recurso encaminhado pela empresa Inlabel Soluções em Rótulos Adesivos informamos que a etiqueta solicitada por esta unidade para ser utilizada em marmitex é um item facilmente encontrado em armarinhos, papelarias e sites de compras em geral, dispensando a necessidade de confecção personalizada. Além disso, de acordo com o CNAE da empresa a mesma está habilitada para vender artigos de armarinhos e papelarias, o que no nosso entendimento não a impede de fornecer o produto solicitado.*





## VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: 80DF-09A6-CD75-25E5

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- ✓ IARA LÚCIA S. FERES DOS REIS (CPF 150.XXX.XXX-77) em 12/09/2023 09:18:11 (GMT-03:00)  
Papel: Assinante  
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://taubate.1doc.com.br/verificacao/80DF-09A6-CD75-25E5>

# *Prefeitura Municipal de Taubaté*

## *Estado de São Paulo*

Taubaté, 13 de setembro de 2023.

**Sr. Prefeito**

Através de procedimento licitatório realizado na modalidade pregoão eletrônico, de nº 283/23, procuramos identificar a melhor alternativa para aquisição de etiquetas adesivas, visando atender as necessidades desta Municipalidade.

A empresa INLABEL SOLUÇÕES EM ADESIVOS EPP impetrou recurso contra a habilitação da empresa CCA SOLUÇÕES LTDA referente aos lotes 1 e 2 do Edital.

Por sua vez, a empresa CCA SOLUÇÕES LTDA apresentou suas contrarrazões diante ao recurso apresentado.

Os pontos elencados em recurso foram colocados conforme abaixo:

### **INLABEL**

- Alegação de incompatibilidade entre o Atestado de Capacidade Técnica apresentado pela empresa CCA e o objeto do certame, expondo que o item deve ser confeccionado não sendo comercializado em papelarias e empresas do mesmo segmento.

Os pontos elencados em contrarrecursos foram colocados conforme abaixo:

### **CCA**

- Relata que os itens são comercializados a pronta entrega não necessitando de confecção personalizada;

O recurso e contrarrecurso apresentados são tempestivos.

Diante a alegação da empresa INLABEL quanto a incompatibilidade, em análise do Pregoeiro e da Equipe de Apoio e ainda da Unidade Solicitante quando requerida, foi verificado que os itens licitados pertencem ao segmento de papelaria e afins sendo comercializados por empresa do ramo não necessitando confecção personalizada.

Portanto, os itens apresentados em Atestado de Capacidade Técnica pela empresa CCA pertencem ao mesmo segmento, atendendo ao item 10.13.1 do Edital em compatibilidade e quantitativo.

Assim instruído, alçamos os autos ao elevado discernimento de V. Excelência, com prévio trânsito pela d. Procuradoria Municipal, para as determinações que couberem, conhecendo de seu conteúdo, com votos por não acolhimento do recurso apresentado pela empresa INLABEL SOLUÇÕES EM ADESIVOS EPP, mantendo assim decisão proferida em sessão.

Rafael da Cunha e Silva

Pregoeiro





## VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: 8A10-4805-7378-E67D

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- ✓ RAFAEL DA CUNHA E SILVA (CPF 380.XXX.XXX-74) em 13/09/2023 09:59:08 (GMT-03:00)  
Papel: Assinante  
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://taubate.1doc.com.br/verificacao/8A10-4805-7378-E67D>



## Proc. Administrativo 36- 8.050/2023

---

**De:** JOSE S. - PGM-PADM-10P

**Para:** SEAD-DC-ACOMP - Área de Pregão

**Data:** 14/09/2023 às 16:04:55

**Setores envolvidos:**

SEGP, SEGOV, SEGOV-DCTI, PGM-PADM, SEAD-DC, SEAD-DC-ACOMP, SEFI-DC, SEGOV-DCTI-DACC, SEFI-DC-AC-DE, PGM-PADM-10P, SEGOV-DG-ACE-DCCCE

## AQUISIÇÃO DE ETIQUETAS

**Anexos:**

8\_050\_2\_023\_Recurso\_Inlabel\_Atestado\_de\_Capacidade\_Tecnica.pdf



## *Prefeitura Municipal de Taubaté* *Estado de São Paulo*

### PARECER JURÍDICO

#### **PROCESSO ADMINISTRATIVO N. 8.050/2.023**

Veio ao exame desta Procuradoria Administrativa o expediente em epígrafe, a fim de que este subscritor se manifeste sobre recurso administrativo apresentada pela empresa **INLABEL SOLUÇÕES EM RÓTULOS ADESIVOS EIRELI – EPP**, às fls. 197/202. Consta dos autos, ainda, contrarrazões ao recurso ofertada pela licitante **CCA SOLUÇÕES LTDA**, às fls. 192/196.

O processo em questão diz respeito a uma licitação na modalidade Pregão, cujo objetivo é a aquisição de etiquetas para as sopas do projeto Mesa Taubaté.

A Recorrente alega, em linhas gerais, que sua concorrente não teria apresentado um atestado de capacidade técnica relacionado a uma atividade compatível com o objeto da licitação, uma vez que se referia a pincéis. Em resposta, a unidade requisitante discorda dessas alegações, sustentando que a empresa vencedora está de acordo com as especificações do edital, que prevê a necessidade de etiquetas para uso em marmitex, sendo facilmente encontradas em papelerias, armarinhos e sites de compras em geral, o que pode ser confirmado por meio do CNAE da empresa.

O Sr. Pregoeiro, às fls. 208, reforça a posição da área técnica.

Diante do resultado da habilitação, a Recorrente apresentou uma petição que atende aos requisitos de admissibilidade, tanto extrínsecos quanto intrínsecos, e, portanto, considero que pode ser recebida.

Quanto ao mérito da questão, acredito que a Unidade Requisitante, por ser a parte mais familiarizada com as necessidades e especificações do objeto da licitação, detém maior autoridade técnica para determinar se o objeto do atestado (pincéis) guarda semelhança com o objeto da licitação (marmitex), com a conclusão de que ambos são materiais do gênero de papelaria.

Como argumento adicional, vale ressaltar que o estatuto social da empresa recorrida abrange uma ampla variedade de atividades empresariais, incluindo o comércio varejista de papelaria, o que indica que a empresa buscou comprovar sua experiência prévia em uma atividade compatível com o objeto da licitação e que ela própria trabalha, em um ramo que já atuou no passado, a julgar pelos atestados.

Portanto, a responsabilidade pela observância dos requisitos mínimos legais cabia à Unidade Responsável pela compra, que concluiu pela suficiência dos atestados apresentados pela empresa vencedora.

Assim sendo, foram analisados no presente processo, pelo **setor técnico competente**, as teses aventadas no recurso, de modo que, no que tange aos aspectos jurídicos, **resta-**



***Prefeitura Municipal de Taubaté***  
***Estado de São Paulo***

---

**ram preservados no processo os princípios da licitação e da Administração Pública, em especial, a legalidade, vinculação ao instrumento convocatório, ampla defesa e o contraditório.**

*Ao fim do exposto*, sem adentrar o mérito do ato administrativo, OPINO pelo RECEBIMENTO do recurso administrativo formulado por INLABEL SOLUÇÕES EM RÓTULOS ADESIVOS EIRELI – EPP, posto cumprir com todos os pressupostos de admissibilidade e, no mérito, pelo **INDEFERIMENTO**, consoantes manifestações prévias, bem como nossa própria contribuição.

Consigne-se, por fim, que a presente manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos constantes, até a presente data, nos autos do processo administrativo em epígrafe.

Ao Departamento de Compras.

É o parecer.

Taubaté – SP, 14 de setembro de 2.023.

**José Geraldo dos Santos**  
Procurador do Município - *OAB/SP 348.235*



## VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: C919-4338-8D76-0892

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



JOSE GERALDO DOS SANTOS (CPF 089.XXX.XXX-06) em 14/09/2023 16:05:20 (GMT-03:00)

Papel: Assinante

Emitido por: AC SOLUTI Multipla v5 << AC SOLUTI v5 << Autoridade Certificadora Raiz Brasileira v5 (Assinatura ICP-Brasil)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://taubate.1doc.com.br/verificacao/C919-4338-8D76-0892>

# *Prefeitura Municipal de Taubaté*

## *Estado de São Paulo*

*Visto. Ciente. De acordo.*

*ACOLHO a manifestação elaborada pelo Procurador do Município, pelo Pregoeiro e pela Unidade Solicitante, relativa ao pregão eletrônico 283/23, que cuida da aquisição de etiquetas adesivas, referente ao recurso apresentado pela empresa INLABEL SOLUÇÕES EM ADESIVOS EPP, sou pelo recebimento do mesmo por tempestivo, e no mérito decido pelo NÃO ACOLHIMENTO das razões apresentadas, de modo a se manter as decisões proferidas em sessão. Prossiga o certame sua regular cadência, com a disponibilização no site desta Municipalidade, do parecer na íntegra. Publique-se. Cumpra-se.*

*Taubaté, aos 15 de setembro de 2023.*

***José Antonio Saud Júnior***  
*Prefeito Municipal*





## VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: 43E1-9E12-4973-021D

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- ✓ JOSÉ ANTÔNIO SAUD JUNIOR (CPF 014.XXX.XXX-23) em 20/09/2023 08:49:53 (GMT-03:00)  
Papel: Assinante  
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://taubate.1doc.com.br/verificacao/43E1-9E12-4973-021D>